

Autoridade Imperial e Simbolística da sua Contradição a Propósito dos *Códigos* de Wan Li e de Qianlong em Macau

ANTÓNIO VASCONCELOS DE SALDANHA*

Se o Poder e a Autoridade têm uma expressão simbólica que é importante reconhecer e identificar no âmbito fenomenológico próprio, a generalidade dos processos de autonomização face a um poder político preexistente passam frequentemente, não apenas pela apropriação, mas eventualmente pela eliminação ou pela neutralização da expressão simbólica desse mesmo poder ou autoridade como requisito essencial de afirmação da legitimidade desejada.

O processo de auto-exclusão do estabelecimento de Macau da ordem imperial chinesa, ensaiado paulatinamente desde os finais do século XVIII e concluído em 1849, não é estranho a esse fenómeno e o seu estudo é passível de ilustrar abundantemente o facto de que a afirmação e a contradição do poder e da autoridade imperial em Macau teve uma simbolística própria.

* Licenciado em Direito, é Doutor em Ciências Sócio-Políticas (UTL, Lisboa) e Mestre em Ciências Histórico-Jurídicas (Universidade de Lisboa). Investigador na área das relações políticas luso-chinesas, é Professor do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

LLB (Bachelor of Law) from the Faculty of Law at the University of Lisbon, Ph.D. in Socio-Political Sciences from the Institute of Social and Political Sciences at the Technical University of Lisbon. M.A. in Historical-Juridical Sciences from the University of Lisbon. A researcher in the area on political relations between Portugal and China and a Professor at the Institute for the Social and Political Sciences of Technical University of Lisbon.

A historiografia já revelou os termos da longa discussão que correu os trâmites da burocracia imperial não apenas sobre o estabelecimento, mas sobretudo sobre os termos conducentes à permissão desse estabelecimento e à razão de ser da produção de repositórios escritos de regras, ditadas por razões de controle político e segurança na fronteira marítima da China. A adesão portuguesa a estes “códigos de conduta” consubstanciou assim um pacto continuado – um “tratado de pedra” como os próprios Portugueses o definiram¹ – a que correspondeu da parte do Império a tolerância da ocupação do território, com as correlativas vantagens em termos comerciais e de protecção.²

A produção de “códigos” ou conjuntos de normas escritas dessa natureza ditadas por situações especialmente críticas na vida do estabelecimento português é quase tão antiga como este.³ Datará o 1º repositório desse tipo do reinado de Wan Li, justificado por algumas questões particularmente sensíveis para as autoridades provinciais no âmbito da gestão de uma comunidade estrangeira estabelecida em solo imperial. A proibição rigorosa da admissão de Japoneses em Macau, a compra de Chineses, o combate ao contrabando, o controlo da construção no solo do estabelecimento e a política fiscal a seguir em relação ao trânsito marítimo nas águas do porto preenchem por completo o conjunto de *ordenações* proibitivas impostas em Macau em 1614 por proposta do *haidao* Yu Anxing, e autorizadas pelo Vice-Rei Zhang Minggang depois de sancionadas pelo Imperador Wan Li.⁴

Um segundo “código”, este dos meados do século XVIII, tem a sua génese em dramáticos acontecimentos do ano de 1749, ocasionados pela morte de dois Chineses à mão de Portugueses de Macau.⁵ O assunto acabaria por ser levado pela mão de Zhang Rulin, *Haifangjunmingfu* [Sub-Prefeito Militar e Civil da Defesa Marítima de Qianshan, *vulgo* Mandarim da Casa Branca], ao conhecimento do Vice-Rei Sho Se e deste ao do Imperador Qianlong. Do despacho do Imperador resultou um endurecimento manifesto das regras já em vigor para o controlo dos Portugueses de Macau. A *chapa* enviada por Sho Se ao Rei de Portugal, depois de recebido o despacho do Imperador no caso do assassinato, e entregue com a maior solenidade pela mão do Mandarim da Casa Branca ao Procurador na Sala das Sessões do Senado,⁶ é toda ela um exercício sobre a “doutrina do respeito e obediência” à autoridade imperial sobre a qual se considerava assentar todo o sistema de consensos que



Imperador Qialong (1736-1795, dinastia Qing), no seu manto real. Este retrato foi executado nos derradeiros anos da sua vida. Pintura anónima, em papel de seda, a cores. (Original do Museu do Palácio de Pequim, encontrando-se em exposição temporária no Museu de Arte de Macau quando este número de "RC" sair a público – ver artigo sobre o assunto nesta edição.)

permitia a própria existência e continuidade do estabelecimento de Macau:

“...Considerarei que os estrangeiros de Macau que recebem tantas mercês dos Imperadores que haverá mais já de 100 anos lhes permitem morar nesta terra, para nela viverem pacificamente, devem agradecer tantos benefícios observando as leis. O Governador, o Procurador e Mandarim dos estrangeiros devem bem governar a sua república e não deixarem cometer desordens, porque isso seria envergonhar o seu próprio cargo e faltar ao respeito e obediência ao Imperador [...] Por muitas vezes se têm publicado éditos para instruir o

Governador, o Procurador, os Padres e toda a mais gente de Macau para que se conformem às leis. Por isso, informo agora El-Rei para que, conformando-se às ordens do Imperador, ordene aos estrangeiros que moram em Macau guardem as leis, vivam em paz e concórdia com os Chinas e sigam a doutrina do respeito e obediência, e então poderão ficar por muitos anos quietos nesta terra...”⁷

Essa *doutrina do respeito e obediência* pela autoridade imperial exigia-se assim aqui que se manifestasse na conformidade *às leis*, materializadas num “código” ou numa série de normas concebidas

DIREITO

por Zhang Rulin por comissão imperial, que as fez publicitar em Macau.

Não cabe aqui discorrermos sobre a questão da determinação do ponto a que o “código” de 1749 chega em termos de ilustrar a crença de que toda a norma positiva tem a sua fonte no poder do Imperador, e, consequentemente, a relação complexa entre o poder imperial de decisão e o poder administrativo de aplicação.

Não colhe aqui também sublinhar a importância deste “código” na sua dupla função de ditame confirmativo do regime de restrições impostas à comunidade portuguesa, e, em simultâneo, de diploma constitutivo de uma disciplina rigorosa nas relações das autoridades e da comunidade chinesa local com os Portugueses de Macau, simbolizada pela sua igual publicidade nos edifícios do Senado e do mandarinato do *zuotang* em Mong Há.

Não será esta, enfim, a sede em que analisaremos a questão circunstancial dos antecedentes e do alcance desse “código” dito de Qianlong, um dispositivo severo em matéria civil, penal e religiosa – “uma ordenança nas quais se destrui inteiramente a Religião Cristã e a Soberania da Coroa de Portugal”, nas palavras das célebres instruções entregues em 1784 ao Bispo de Pequim⁸ – cuja imposição em Macau constituiu uma das provações mais sentidas em toda a história do estabelecimento, a ponto de estar na raiz de algumas das primeiras iniciativas tomadas pelo Governo Central de Lisboa no sentido de autonomizar o território em relação ao Império.⁹

O que nos interessa notar por agora, é que – não apenas por conveniência da funcionalidade técnica da norma pela via da sua publicidade, mas também para simbolizar a necessária adesão dos Portugueses de Macau a esse rigoroso código de conduta assim ditado por um funcionário imperial, e, por esta via, à mais geral *doutrina do respeito e obediência* pela autoridade do próprio Imperador – fizeram-no as autoridades chinesas colocar sob a forma de um monólito gravado no edifício do Leal Senado. O que, aliás, não era uma inovação, pois já o referido “código” de Wan Li de 1614 tinha tido a mesma publicidade em pedra lavrada colocada no mesmo local. Decisão cujo simbolismo não pode deixar de ser sensível, já que o intuito presidente de mostrar que os parâmetros exactos da capacidade de movimentação de uma comunidade estrangeira no solo chinês de Macau eram ditados

unilateralmente pelo Imperador, tinha assim a sua melhor expressão na colocação de um símbolo do poder e da autoridade imperial na própria sede da administração portuguesa da cidade.

Em benefício do tema que nos propomos tratar – e, particularmente, da compreensão da reacção portuguesa ao sentido desses símbolos – comecemos por notar que, por via de um curioso processo de deturpação da memória histórica, o significado das lápides onde se consagravam os dois “códigos” foi equivocadamente invertido no sentido de passarem a constituir a prova material, escrita e solene da versão portuguesa do fundamento do estabelecimento português de Macau: a doação imperial.¹⁰

O processo é notável e passível de reconstrução. Uma das primeiras alusões a uns célebres privilégios gravados em pedra e conservados no Senado, está consignada num manuscrito anónimo, possivelmente da 2ª metade do século XVII, que se conserva na Biblioteca Nacional de Lisboa;¹¹ lá se alude à cessão de Macau feita em 1557 aos Portugueses, constante em “vários documentos, principalmente pelas chapas dos Chinas”, chapas essas que confirmando a dita cessão “se acham abertas em pedras e pau na Casa da Câmara desta cidade”.¹² Possivelmente aqui mesmo buscou Montalto de Jesus o sustento da afirmação feita no clássico *Historic Macao* que “the Emperor confirmed in documents which were subsequently recorded in stone and woodwork at the Senate-House of Macao”.¹³

O testemunho mais categórico da existência é, porém, o de Sir George Staunton, o secretário da célebre embaixada britânica conduzida por Lord Macartney à China, ao afirmar em 1797 que “in the Senate House, which is built of granite and two stories high, are several columns of the same material, with Chinese characters cut into them signifying a solemn cession of the place from the Emperor of China”.¹⁴

O relato de Staunton, pela sua antiguidade e pela autoridade do seu autor, tornou-se desde cedo, e, na ausência directa do documento original, o fundamento decisivo da tese da cessão imperial de Macau aos Portugueses. Aí o colheram os R^{dos}. Padres Benjamim Videira Pires¹⁵ e António da Silva Rego. Este último, após discorrer sobre uma cessão cuja existência liminarmente admitiu, conclui: “...após esta concessão e este estabelecimento, os Portugueses teriam conseguido ainda novos privilégios que foram gravados em colunas de pedra existentes no Senado, em tempos

idos [...] Infelizmente, porém, nada se sabe actualmente nem da dita chapa de ouro, nem das preciosas colunas de pedra. *Sir George Staunton* afirma muito peremptoriamente a existência destas colunas. Parece-nos que devemos aceitar o seu testemunho...”¹⁶

Pelo nosso lado, somos forçados a discordar do parecer dos doutos e referidos investigadores. Senão vejamos. O Arquivo Histórico Ultramarino guarda um ofício de 19 de Janeiro de 1776 pelo qual o Padre João Baptista e Lima recorda ter notícia “que no Senado estavam algumas letras europeanas e chapas sínicas gravadas em pedra: desejei dar por lá um passeio para ver o que era; o que não fiz por me avisar quando na conversação me deram esta notícia, que não fizesse tal, porque como os Senadores não gostavam de que se fizessem semelhantes averiguações, me poderiam ter por suspeitosa a minha curiosidade”.¹⁷

Silva Rego – que revela o documento – confessou-se intrigado com a “relutância dos Senadores de Macau em mostrarem a documentação que possuíam relativamente à posse portuguesa da colónia. Não haveria lá ainda as referidas colunas de pedra contendo os privilégios concedidos? Habitados a lidar com os Mandarins vizinhos de Macau, para os quais valiam mais as peitas do que velhas inscrições e regalias, não desejariam os Senadores evitar possíveis impertinências de Portugueses que pretendessem

discutir a posse com argumentos de direito em vez de argumentos monetários?”¹⁸

No entanto, não é difícil deslindar a razão dessa relutância dos próceres macaenses. Explica-a, por exemplo, em 1807 o sacerdote lazarista Louis-François Lamiot, intérprete na corte imperial e Superior da missão francesa em Pequim, que também viveu e conheceu Macau: “...On trouve dans cette maison du Sénat deux ou trois pierres sur lesquelles les mandarins ont fait graver des ordonnances restrictives, en si totale opposition à toute idée de donation du territoire, que les Portugais n’aiment pas à les montrer...”¹⁹

Essas “deux ou trois pierres sur lesquelles les mandarins ont fait graver des ordonnances restrictives” são passíveis de identificação: uma – de facto vista em Macau antes de 1835 por José Inácio de Andrade, “gravada em pedra na entrada dos paços do concelho desta cidade no ano de 1614” e por ele transcrita nas Cartas – era o referido decreto do reinado de Wan Li.²⁰ Outra pedra – contendo “algumas letras europeanas e chapas sínicas gravadas em pedra” conforme delas teve notícia em 1776 o Padre João Baptista e Lima – é o já referido “código” de 1749 e que as *Instruções* para o Bispo de Pequim reproduzem na tradução jesuítica original: “... o Suntó e Vice-Rei de Cantão, com os outros Mandarins seus inferiores (todos se nomeavam na dita chapa ou pedra) mandaram esculpir as ordens infra em duas pedras, uma com letras sínicas e outra com as europeias, as quais se hão de pôr em lugar público para todos, assim europeus como chineses saber o que devem guardar para sempre se acaso algum violar qualquer das ditas ordens há de ser castigado sem perdão...”²¹

Segundo um esclarecimento dado pelo Secretário de Estado da Marinha e Ultramar ao Governador-Geral da Índia em 1783, “esta chapa se acha erigida em Mo[ng]ha onde foi posta no mês de Dezembro de 1749 e se pôs outra dentro da Cidade da qual se tiraram alguns capítulos mais indecorosos por agência do Sindicante, e suposto se tirarem da pedra que está dentro do Senado, para com os Chinas é o mesmo que se estivessem porque assim o dizem e se persuadem ser a mesma de Moha, por cuja exacta observância prometeram puxar a todo o tempo. O senado concorreu para estas pedras e tradução da língua sínica em europeia com quarenta patacas”.²²

O Padre Lamiot tinha assim razão nas suas afirmações e ainda hoje é possível corroborar o carácter



Imperador Wan Li (1573-1620, dinastia Ming).

DIREITO

infamante de que se revestiram para os Portugueses tanto esses como outros documentos gravados em pedra no Senado. Em meados do século XVIII, o Arrábido Fr. José de Jesus Maria, ao referir-se ao facto dos Chineses terem por hábito registar “as acções dos homens e eternizar seus nomes”, alude aos documentos conservados no Senado de Macau; todavia, ignora por completo quaisquer colunas contendo inscrições alusivas à cessão de Macau, mas em contrapartida lastimava a inércia das autoridades macaenses, levada a tal ponto “que estampando em lâminas de pedra com caracteres sínicos matérias que importavam menos, como são regimentos de navios e de ofícios, como se estão vendo nas paredes interiores da Casa do Senado, para o que bastaria um livro ou pergaminho, e da mesma sorte em outras duas lâminas também de pedra consentiram se abrissem caracteres indicativos da sua sujeição a um Rei estranho, as quais, com prudente acordo, mandou depois o mesmo Senado extrair das

Por via de um curioso processo de deturpação da memória histórica, o significado das lápides onde se consagravam os dois “códigos” foi equivocadamente invertido no sentido de passarem a constituir a prova material, escrita e solene da versão portuguesa do fundamento do estabelecimento português de Macau: a doação imperial.

paredes do pátio em que estavam, pois só serviam aos Portugueses de opróbrio. Nas matérias mais importantes e acções de crédito, nem uma só palavra se acha que escrevessem...”²³

Recordem-se agora as informações contidas nos códices nº 69 e 74 do arquivo do Leal Senado de Macau, citadas por Videira Pires. Segundo um dos documentos, o Padre Jesuíta Estêvão Lopes –

obedecendo a ordens do Vice-Rei Marquês de Alorna – teria traduzido em 1749 todas as *chapas* chinesas de pedra e madeira guardadas então no Senado; traduções essas depois enviadas para Goa em 1750 pelo Procurador extraordinário do Senado, Desembargador António Pereira da Silva. Contudo, a tarefa parece ter ficado incompleta já que em Março de 1752, o Vice-Rei Marquês de Távora, através do empenho do Provincial jesuíta do Japão, o Padre José Montanha, requeria que o Padre Jesuíta Simonelli procedesse à tradução das *chapas* sínicas do Senado.²⁴

Ora, a que se terá devido esta importante providência, quanto saibamos inédita na história de Macau? São as próprias e já repetidas Instruções enviadas pelo Secretário de Estado Martinho de Mello e Castro ao Governador do Estado da Índia D. Frederico Guilherme de Sousa a revelá-lo; ao aludir à responsabilidade do Senado macaense em sucessivos atentados “ao incontestável direito de soberania que a Coroa de Portugal tem naquele domínio”, o documento recorda “o caso acontecido nele, sendo Vice-Rei da Índia o Marquês de Alorna e Governador de Macau António José Telles de Menezes e os Padrões que por ordem do Suntó de Cantão e dos outros Mandarins seus subalternos se levantaram e actualmente existem um no pátio do Senado, concorrendo ele mesmo com quarenta patacas para a sua colocação, e outro defronte da casa do Mandarim de Moha ou Casa Branca, são a mais evidente demonstração da necessidade indispensável de haver em Pequim pessoa hábil e inteligente que represente imediatamente ao Imperador os negócios daquele domínio, que faça ver as crueldades e violências dos Mandarins e que requeira a favor dele a reparação dos danos que tem padecido e padece [...] Nesta inteligência, se faz preciso que o Bispo de Pequim vá instruído de Goa de tudo o que respeita à situação, estado, interesses e todas as mais dependências daquele domínio, sendo muito útil que também vá munido de toda a notícia que se puder descobrir dos privilégios, isenções e liberdades que os Imperadores da China acordaram em diferentes tempos aos vassallos portugueses residentes em Macau, as quais hão de constar de muitas chapas ou cartas de privilégio antigas e modernas, em número de mais de duzentas, que o Marquês de Alorna e depois dele o Marquês infeliz [de Távora], sendo Vice-Reis da Índia, mandaram traduzir pelo Jesuíta Provincial do Japão naquele tempo, como

se depreende das cartas que eles escreveram ao Senado da Câmara de Macau, e das respostas que a Câmara lhes fez, as quais vão compiladas debaixo do nº 7; e no caso de se não acharem na Secretaria desse Governo, hão de estar no espólio dos Jesuítas, em Macau ou no armazém daquela Câmara, donde foram tiradas para se traduzirem e para onde o Marquês infeliz, mandou que se tornassem a recolher, remetendo-se a Goa a tradução das ditas chapas, como também consta da sobredita compilação...”²⁵

Os documentos – ou parte deles – foram efectivamente encontrados ou em Goa ou em Macau, e postos à disposição do Bispo de Pequim no início da sua missão à capital imperial. É-nos, assim, possível passar em revista o “Resumo do que contém as chapas que em letra chínica se acham no Senado da Câmara da Cidade de Macau” – extenso documento entregue em Abril de 1784 ao Bispo de Pequim como anexo às suas *Instruções*²⁶ – e daí concluir que nada nessa listagem existe que possa sugerir a mínima cessão territorial a procedessem os Imperadores em benefício dos Portugueses. E mais: um inquérito oficial realizado na altura entre os cidadãos mais antigos de Macau revelou-se totalmente inconclusivo no respeitante à existência de qualquer documento dessa natureza. Anote-se, por exemplo, o depoimento de António de Miranda e Sousa, comerciante e antigo Procurador do Senado, que negou ter conhecimento de quaisquer “chapas antigas”, “além das pedras que estão no godão”²⁷ e na casa do Senado”, pedras essas pelos senadores mandadas traduzir e lançar num livro à parte, referindo-se que já nessa altura desaparecera uma “pedra pequena” com o privilégio da representação directa a um Imperador Ming, traduzida pelo Padre Luís de Sequeira.²⁸

Recapitulemos agora e brevemente o quanto de decisivo vimos notando sobre as *pedras* do Senado de Macau. Até aos meados do século XVIII em que o referido Fr. José de Jesus Maria terá visitado o Senado de Macau, não há notícia de *colunas* ou qualquer outro documento que sugerisse uma cessão territorial. Ora, afirma-se – pelo menos com base no testemunho de Staunton – que em 1794 as colunas existiram de facto no local. Aparente discrepância, passível de ser explicada pelo facto da visita do frade arrábido se ter realizado incontestavelmente antes de 1749,²⁹ data em que, como dissemos, os monólitos infamantes foram levantados no Senado e os seus dizeres, com outros, imediatamente transcritos pelos Jesuítas e enviados para Goa.

Quanto ao testemunho de Staunton (donde todo este equívoco argumento parece nascer) no que se refere à substância do consignado nas colunas, foi Gonzaga Gomes o primeiro a dele duvidar, acentuando a “leviandade” do afirmado pelo diplomata britânico, “porquanto tendo sido um afamado sinólogo não podia ignorar o significado dos caracteres chineses que se encontravam esculpidos nessas colunas do edifício do Senado”.³⁰ Contudo, se Gonzaga Gomes andou certo em vincar a incorrecção da afirmação de Staunton, enganou-se, porém, duplamente, nos argumentos que usou. Em primeiro lugar, ao trazer para contradita à colação o testemunho do frade arrábido, que o debitou em data anterior à colocação das colunas que Staunton viu, de facto, no Senado de Macau. Em segundo lugar, porque confundiu Sir George Leonard Staunton (1737-1801) – a 2ª figura da embaixada de Macartney e o autor do testemunho citado, que nunca foi um afamado sinólogo, porque nunca falou chinês³¹ – com o filho, Sir George Thomas Staunton (1781-1859), esse sim, o primeiro dos sinólogos britânicos. E não é por outra via senão precisamente por aqui que se prova a falência do testemunho do diplomata, já que o filho, também integrado na missão como pajem do Embaixador Lord Macartney, participou igualmente na visita ao Senado, e, podendo ler os caracteres gravados nas colunas (já que, apesar da idade, era o único a ler e a falar o chinês aprendido durante os dois anos da missão) não deu crédito às explicações dos Portugueses durante a visita feita ao Senado em Janeiro de 1794, já no termo da missão, e – em perfeita consonância com o Padre Lamiot – denunciou no seu diário o vero conteúdo decifrado nas pedras: reconhecimento e submissão à ordem do Celeste Império.³²

Finalmente, registre-se um último e decisivo testemunho: o do José Inácio de Andrade, o autor da *Memória sobre a destruição dos Piratas da China* e das *Cartas escriptas da India e da China*, viajante e homem de negócios que se tornou notável no Oriente de 1815 a 1837.³³ É precisamente nessa última obra que Andrade confessa – na carta XXXII escrita a sua mulher sobre o “Estado actual de Macau” (1826?)³⁴ – julgar “em outro tempo ser este pequeno istmo propriedade lusitana. Hoje estou persuadido do contrário [...] Tudo quanto posso dizer-te acerca dessa ilusão, nada é tão convincente como o decreto do Imperador Chint-soung,³⁵ gravado em pedra na entrada dos paços do concelho desta cidade, no ano de 1614 [...] Talvez sem

DIREITO

a colocação deste monumento nos paços do concelho desta cidade, não pudessem levantá-los os ilustres varões que os legaram aos netos...”³⁶

Em nosso entender e considerados os testemunhos invocados, temos assim seriamente comprometida, senão mesmo totalmente inutilizada, a credibilidade de um dos principais argumentos com que se pretendeu sustentar a tese da cessão imperial de Macau. Pelo contrário, portas adentro, as autoridades portuguesas nunca perderam a consciência do alcance original desses monumentos como uma das fulcrais manifestações da autoridade do Imperador em Macau. De facto, a pretensão de eliminar materialmente as lápides do Senado, surge-nos como uma das mais temporárias iniciativas de formal contradição dessa mesma autoridade no território. O que passaremos a demonstrar.

Apesar de muito raramente referido, há sobejos sinais que esse processo de *apagamento* foi tentado levar a cabo desde os finais do século XVIII. Seria esse, por exemplo, um dos requerimentos que o Bispo de Pequim D. Fr. Alexandre de Gouveia deveria fazer ao Imperador na sua frustrada missão diplomática à China, em 1784. Foram essas, de facto, as instruções enviadas de Lisboa em 1783 pelo Secretário de Estado da Marinha e Ultramar Martinho de Mello e Castro ao Governador-Geral da Índia, D. Frederico Guilherme de Sousa, que, por sua vez, assim o indicou tanto na *Instrução* redigida para uso do Bispo de Pequim,³⁷ como na *Portaria* que na mesma altura e sobre essa missão remeteu ao subordinado Governador de Macau, Bernardo de Lemos de Faria.³⁸ Segundo Mello e Castro expunha ao Governador da Índia, “nos ditos Padrões se acham escritas nas línguas portuguesa e china, em nome do referido Suntó e outros mandarins, e não em nome do Imperador, uma Ordenanças nas quais se destrui inteiramente a Religião Cristã e a Soberania da Coroa de Portugal. E ainda que as ditas Ordenanças se não observem com todo o rigor, na mesma inobservância delas têm os Mandarins um continuado pretexto para as suas vexações e roubos. E não é crível que, havendo quem ponha na presença do Imperador da China ou de seus Ministros a situação violenta e opressiva a que os ditos mandarins têm reduzido os habitantes de Macau contra os privilégios, isenções e liberdades que lhes foram concedidas pelos antecedentes Imperadores, deixe de se ver naquela Corte a justiça e a razão das representações feitas em nome desta Coroa, e se lhes faça aplicar o competente remédio, começando por se mandarem tirar

os mencionados padrões, principalmente sendo certo que no conceito do actual Imperador se acha a Nação Portuguesa tão bem reputada...”³⁹

Algumas décadas depois, a mesma convicção da necessidade de contraditar materialmente o que se dava como uma afirmação constante e vexatória da soberania da Coroa de Portugal continuava viva na mente das autoridades portuguesas. A oportunidade de manifestar esse propósito surgira em 1810, aquando do sucesso da colaboração das autoridades de Macau com o governo provincial do Guangdong no combate ao pirata Zhang Baosai.⁴⁰ Procurando de algum modo perpetuar uma acção que se queria fazer assimilar à lenda fundadora do estabelecimento, o Governador Lucas de Alvarenga (1808–1810) propusera então e conseguira que o Senado aprovasse a erecção na sua sede de duas lápides de pedra comemorativas do feito.⁴¹ E fora nesse momento que, como um complemento dessa intenção, surgira a correspondente necessidade de “se tirar do pátio do Senado outro ignominioso padrão, para nós, que ali existe”.⁴² Intenção frustrada naturalmente dentro da própria comunidade macaense, principalmente por acção daqueles que pressentiram temerosamente as reacções que a China teria na percepção do acto. De facto, como em 1811 escrevia o Vice-Rei da Índia Conde de Sarzedas para Lisboa ao Secretário de Estado Conde das Galveias, “diz ele [Alvarenga] que neste tempo foi vencido, e que até à sua saída não ouvira falar em tal coisa”.⁴³ Apesar disso, foi este mesmo Vice-Rei que na mesma ocasião escreveu ao Senado a ordenar que ainda assim se usassem “todos os meios a fim de se escurecer e perder a memória de dois padrões que consta existirem nessa cidade injuriosos a ela mesma, procurando obter este fim com a necessária actividade evitando todo o género de comprometimento com o Governo Sínico”.⁴⁴

Se bem que a diligência continuasse frustrada, é natural que ao longo desta 1ª metade do século XIX, a crença no valor simbólico da eliminação dos “códigos” do Senado não só se mantivesse, mas que até fosse catalisada pela observação da gradual degradação política do Império e, sobretudo, pela crescente consciência da necessidade de um *aggiornamento* do estatuto de Macau na ordem desse mesmo Império.

Tanto quanto nos é dado conhecer, coube ao Governador Adrião Acácio da Silveira Pinto (1837–1843) desfechar um primeiro golpe nessa direcção, fazendo arrancar do Senado a versão gravada num monólito do “código” que, como dissemos, Zhang Rulin,

Mandarim da Casa Branca, escudado num despacho de Qianlong sobre um memorial do Vice-Rei de Cantão, tinha redigido e feito aplicar em Macau em 1749.⁴⁵ Será gratuito associar a data do evento, 1839, a um eventual aproveitamento da distração das autoridades chinesas, perturbadas pelo curso dos gravíssimos acontecimentos que na região antecederiam directamente a guerra dita “do ópio”?

A prova da ainda sensível operacionalidade desses símbolo da autoridade, e da eventual resistência da comunidade chinesa ao seu apagamento, reside no facto de que Silveira Pinto não pôde levar a cabo o projecto de eliminação total dessa memória. Efectivamente, só aquando da radical acção do Governador Ferreira do Amaral (1846 - 1849) foi possível concretizar o desiderato formulado quase um século antes.

Como se sabe, Ferreira do Amaral, em circunstâncias absolutamente excepcionais, conseguiu levar a cabo um plano que permitiu com precisão quase cirúrgica subverter radicalmente o equilíbrio nas três áreas fulcrais que, depois controladas pelos Portugueses, permitiram afirmar a “independência” do território em relação à China: a ordem territorial (consagrando o domínio português nas águas adjacentes e nos terrenos fora das velhas muralhas da cidade), a ordem administrativa (eliminando a dependência secular da comunidade de Macau da acção do mandarinato local) e a ordem fiscal (sujeição das comunidades portuguesa e chinesa à tributação governamental e extinção das estruturas alfandegárias imperiais).

Ora, foi num conjunto de acções, várias delas de profundo significado simbólico, que visavam esses objectivos, que se inscreve a fase final da eliminação das *pedras* do Senado. O evento, sob as roupagens de um facto aparentemente insignificante, foi comunicado por Amaral ao Governo de Lisboa em Março de 1848. Mas a justificação do acto e do objectivo que lhe subjazia não deixam qualquer dúvida. Segundo o Governador explicou, existira nos corredores do edifício do Leal Senado “uma lápide com artigos de uma convenção feita

entre o Leal Senado e os Mandarins da Província de Cantão, entre os quais havia alguns que atacavam o brio português; mandei-as arrancar”.⁴⁶

Essa *lápide* que Amaral lograra, enfim, que fosse retirada das paredes do Senado cremos que fosse – não o “código” de Qianlong, lavrado em pilar e já feito arrancar por Silveira Pinto – mas certamente o primeiro “código”, o de Wan Li, isto é, as *ordenanças* proibitivas impostas em Macau em 1616 por proposta do *haidao* Yu Anxing, e autorizadas pelo Vice-Rei Zhang Minggang depois de sancionadas pelo Imperador Wan Li. Originalmente colocadas em local visível do edifício, por vexatórias, foram daí retiradas antes de 1745, para tornarem a ser colocadas à entrada do Senado.⁴⁷

Perdida a noção exacta da função que os “códigos” tinham desempenhado na relação consensual e pactuada que sustentara durante trezentos anos a existência do estabelecimento de Macau no interior da ordem imperial, as *pedras* do Senado acabavam assim reduzidas aos termos de uma expressão simbólica de desigualdade convencional. Expressão essa que a noção de soberania nacional num território que acabava de inaugurar o seu estatuto colonial já não consentia tolerar. Aliás, como na mesma altura deixou de tolerar muitas outras manifestações ou símbolos existentes em Macau duma supremacia só explicável – numa versão revista dos factos – não por um princípio de ordem política de um relacionamento que se desejava paritário entre Portugal e a China, mas pelo conluio de quem localmente assumira a representação dos interesses da Coroa e do Império.

Planeando enviar, como troféu, a célebre lápide para Lisboa, Amaral justificava assim o inútil da continuidade da manifestação do conteúdo desse monumento com o facto de que “tal convenção nunca foi aprovada, nem por Sua Majestade, nem pelo Imperador e foram só concessões que os astutos mandarins arrancaram aos Senadores cujas ideias do justo e do honesto se limitavam ao sórdido interesse...”.⁴⁸ **RC**

NOTAS

1 Em JIN GUO PING e WU ZHILIANG (int. notas e org.) *Correspondência Oficial Trocada entre as Autoridades de Cantão e os Procuradores do Senado. Fundo das Chapas Sínicas em Português (1749-1847)*, Macau, Fundação Macau, 2000, existem curiosas referências a esta designação; p. ex.: “ao Tratado que esta Cidade tem com os Chinas desde o ano 14 do Imperador Quien Lung, o qual temos em Chapa da pedra para não ficar em esquecimento” (Vol. II, doc. n.º 4,

de 24 de Janeiro de 1793), ou o “tratado da pedra” (vol. II doc. n.º 79, de 18 de Janeiro de 1794).

2 Sobre as características deste *estilo* de relacionamento com Império, e a sua inserção no quadro mais vasto das relações luso-chinesas, vd. ANTÓNIO VASCONCELOS DE SALDANHA, “O Significado e a Importância das Práticas Convencionais nas Relações Luso-Chinesas” in *Estudos Sobre as Relações Luso-chinesas - Puzhong*

DIREITO

- Guanxi Yanjiu*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa e Instituto Cultural de Macau, Lisboa, 1996, pp. 13-23.
- 3 Até agora, a referência mais completa à importância destes “códigos” na história de Macau, com abundante utilização de fontes chinesas e portuguesas, in WU ZHILIANG, *Segredos da Sobrevivência. História Política de Macau*, Macau, Associação de Estudos de Adultos de Macau, 1999, pp. 75-82, e FEI CHENGKANG, *Macao 400 Years*, Shanghai, The Publishing House of Shanghai Academy of Social Sciences, 1996, pp. 79-86 e 142-154. Residualmente, cf. tb. K. C. FOK, *The Macao Formula: a Study of Chinese Management of Westerners from the Mid-sixteenth century to the Opium War Period*, tese ainda inédita, apresentada à University of Hawaii, 1978, sintetizada in “The Ming debate on how to accommodate the Portuguese and the emergence of the Macao Formula. The Portuguese Settlement and Early Chinese Reactions” in *Revista de Cultura*, nº 13-14, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1991, pp. 328-344.
 - 4 “O Haidao [Superintendente do Circuito da Defesa Marítima] tem sob a sua alçada o Haifangtongzhi [Sub-Prefeito da Defesa Marítima]. [O Haidao] Yu Anxing, mandou gravar as cinco ordenanças em pedra para poderem durar a eternidade. Ficou acertado com os bárbaros da Baía [Macau], que observassem as ordens do Haifangtongzhi [Sub-Prefeito da Defesa Marítima]”, *Aomen Jilue. Monografia Abreviada de Macau. (Versão Anotada)* de Ying Guangren e Zhang Rulin. Anotador da versão em chinês Zhao Chunchen. Tradutor e Anotador da versão em português Jin Guo Ping, Macau Instituto Cultural de Macau (no prelo). Sobre as circunstâncias envolventes da produção deste “código” vide os autores supracitados na nota 1. A versão chinesa das cinco ordenanças na *Crónica do Distrito de Xiangshan* de SHEN LIANGHANG e OUYANG YUWEN, 1673, Vol. X, p.2, e em *Aomen Jilue* [Monografia de Macau] de YIU GUANGREN e ZHANG RULIN. Uma tradução inglesa dessa versão chinesa de in FEI CHENGKANG, *Macao 400 Years...*, pp. 84-85, e uma versão portuguesa do texto chinês de *Aomen Jilue* na pouco fiável tradução de LUÍS GONZAGA GOMES em TCHEONG-Ü-LAM [Zhang Rulin] e IAN-KUONG-IÂM [Fei Guangren], *Ou-Mun Kei-Leok. Monografia de Macau*, 2ª ed., Lisboa, Ed. da Quinzena de Macau, Tip. Mandarim, 1979, pp. 139-148. Neste caso, preferimos seguir a tradução contida em WU ZHILIANG, *Segredos da Sobrevivência...*, pp. 77-78, ou a que nos foi gentilmente facultada por JIN GUO PING, autor da tradução feita para a nova edição da *Monografia de Macau*, a publicar brevemente pelo Instituto Cultural de Macau. Versões portuguesa mais antigas, encontramos-las no cronista seiscentista ANTÓNIO BOCARRO, *Década 13 da História da Índia*, Lisboa, Academia Real das Ciências, 1876, P.II, pp. 724-733, em JOSÉ IGNACIO DE ANDRADE, *Cartas Escripitas da Índia e da China nos Annos de 1815 a 1835 por ...*, 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, T.I, pp.123-124.
 - 5 Sobre as circunstâncias envolventes da produção deste “código” vide os autores supracitados na nota 1, e MANUEL TEIXEIRA, *Macau no Século XVIII*, Macau, Imprensa Nacional, 1984, pp. 427-448; o processo da questão pode ser consultado no Arquivo Histórico Ultramarino, em Lisboa, “Macau”, cx. 5, docs. 28 e 30; vária documentação dos arquivos de Macau esparsa em vários números do periódico *Arquivo de Macau*. O assunto foi também recentemente tratado por RODERICH PTAK, em “Yin Guangren, Zhang Rulin and Luso-Chinese Relations in the 1740s”, comunicação apresentada no Colóquio Internacional *Daxiyangguo. Portugal Macau e as Relações Europa China*, Lisboa, 21-24 de Outubro de 1999. A versão chinesa das ordenanças de 1749 em *Crónica do Distrito de Xiangshan* de SHEN LIANGHANG e OUYANG YUWEN, 1673, Vol. X, p.2, e em *Monografia de Macau* [Aomen Jilue] de YIU GUANGREN e ZHANG RULIN. Uma tradução inglesa dessa versão chinesa in FEI CHENGKANG, *Macao 400 Years...*, pp. 84-85, e outra versão inglesa – comparando a versão chinesa com a versão portuguesa – em ANDERS LJUNGSTEDT, *An Historical Sketch of the Portuguese Settlements in China*, Hong Kong, Viking Hong Kong Publications, 1992, pp.168-174; uma versão portuguesa do texto chinês de *Aomen Jilue* na pouco fiável tradução de LUÍS GONZAGA GOMES em TCHEONG-Ü-LAM [Zhang Rulin] e IAN-KUONG-IÂM [Fei Guangren], *Ou-Mun Kei-Leok. Monografia de Macau*, 2ª ed., Lisboa, Ed. da Quinzena de Macau, Tip. Mandarim, 1979, pp. 139-148. Neste caso, preferimos seguir a tradução contida em WU ZHILIANG, *Segredos da Sobrevivência...*, Apêndice II, pp. 446-450, baseada na versão contida na *Crónica do Distrito de Xiangshan*. Versões portuguesas originais mais antigas na massa documental supracitada.
 - 6 Um relato pormenorizado da cerimónia da entrega da *chapa* de Sho Se num documento senatorial de 8.1.1750, in *Arquivos de Macau*, 3ª Série, Vol. VI, nº 4, Outubro de 1966, pp. 226-227.
 - 7 *Chapa* do Vice-Rei de Cantão ao Rei de Portugal, de 18.8.1749, existente no Arquivo Histórico Ultramarino na tradução do Jesuíta Jean Sylvain de Neuvialle (AHU, Macau, Cx. 5, doc. 30), que aqui usamos na transcrição que dela faz MANUEL TEIXEIRA, *Macau no Séc. XVIII*, Macau, Imprensa Nacional de Macau, Maio de 1984, pp. 429-432, tb. cit em JOSÉ CAETANO SOARES, *Macau e a Assistência*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1950, pp. 254-255.
 - 8 M. MÚRIAS (ed.) *Instrução para o Bispo de Pequim e outros documentos para a História de Macau*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1988, pp. 54 e 61.
 - 9 Este tema é tratado num estudo do autor subordinado ao título *Os “Códigos” Chineses de Macau. Antecedentes e Consequências do Chamado “Código de Qianlong” de 1749 no sistema de “jurisdição mista” do território* (em preparação).
 - 10 Sobre este tema, uma exposição mais alargada em ANTÓNIO VASCONCELOS DE SALDANHA, “A “Memória” sobre o Estabelecimento dos Portugueses em Macau” do Visconde de Santarém (1845). *Os Primórdios da Discussão da Legitimidade da Presença dos Portugueses em Macau*”, Macau, Instituto Português do Oriente, 1995.
 - 11 BNL, *Fundo Geral* nº 9446, cit. in A.SILVA REGO, *A Presença de Portugal em Macau* Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1946, p. 32.
 - 12 Idem, fols. 142-142v., cit. in idem.
 - 13 C.A. MONTALTO DE JESUS, *Historic Macao. International Traits in China Old and New*, 3ª ed. [segundo a 2ª de 1927], Hong Kong, Oxford University Press, 1984, p. 23, n.3.
 - 14 GEORGE STAUTON, *An Authentic Account of an Embassy from the King of Great Britain to the Emperor of China*, London, 1797, Vol. II, p. 588.
 - 15 BENJAMIM VIDEIRA PIRES, “O Foro do Chão de Macau” in *Boletim do Instituto “Luís de Camões”*, Vol.I, Março-Junho de 1967, nº 4-5, p.322.
 - 16 Cit. em SILVA REGO, *op. cit.* pp. 31-35.
 - 17 Idem, pp. 33-4.
 - 18 Idem, p.34.
 - 19 Cit. in ALAIN PEYREFITTE, *L’Empire Immobile ou le Choc des Mondes*, Paris, Fayard, 1989, p.404.
 - 20 JOSÉ IGNACIO DE ANDRADE, *Cartas Escripitas da Índia e da China nos Annos de 1815 a 1835 por ...*, 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, T.I, pp. 123-124.
 - 21 M.MÚRIAS (ed.) *Instrução para o Bispo de Pequim e outros documentos para a História de Macau*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1988, pp. 33-34.
 - 22 Idem, pp. 38-39.
 - 23 FR. JOSÉ DE JESUS MARIA, *Ásia Sínica e Japónica*, Reedição fac-similada da obra com o mesmo título editada em Macau, 1941. Obra póstuma e inédita do Frade Arrábido ..., Macau, Instituto Cultural de Macau - Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1988, Vol. I, p.123-124.
 - 24 BENJAMIM VIDEIRA PIRES, *op. cit.*, p.322.

- 25 “Instrução para Dom Frederico Guilherme de Souza, Governador e Capitão General da Índia” in M. MÚRIAS (ed.) *Instrução para o Bispo de Pequim e outros documentos para a História de Macau*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1988, pp. 11-13.
- 26 Idem, pp. 110-130.
- 27 Segundo o depoimento do comerciante João Ribeiro Guimarães, as pedras do godão diziam respeito à “medição dos navios e liberdade dos carpinteiros trabalhar nos navios”. As pedras da casa do Senado supõe-se que fossem os “códigos” de 1614 e 1749.
- 28 Sumário das testemunhas ouvidas por iniciativa do Desembargador Lázaro da Silva Ferreira, em 30.7.1784, no Arquivo Histórico do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3º P A19 M21.
- 29 FR.JOSÉ DE JESUS MARIA, *Ásia Sínica e Japónica...*, L.X, Cap..., “Socessos de Macau, que por algumas circunstancias parecerão mais notaveis, e occorrerão desde o ano de 1740 athe o de 45 em que estamos no qual dou fim a esta obra...”.
30 L.GONZAGA GOMES, *op. cit.* p.135.
31 Sobre Staunton vide A.PEYREFITTE, *op. cit.*
32 Referência in idem, p.404.
33 Sobre Andrade, veja-se neste número da RC o importante artigo de Tereza Sena, *A Propósito da Reedição das Cartas de José Inácio de Andrade*.
34 A anterior Carta XXXIII data de 1826.
35 Shenzong, “nome de templo” de Wan Li.
36 JOSÉ IGNACIO DE ANDRADE, *Cartas Escripitas da Índia e da China nos Annos de 1815 a 1835 por ...*, 2ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 1847, T.I, pp. 123-124. Esta manifestação da vontade imperial era de facto o único sustento para justificação da *pose* (não da *cessão*) secular de Macau. Assim dele se serve Andrade na contestação ao inglês J. F. Davis que na obra *China* afirmara que “a história dos serviços prestados contra os piratas da China e um pretendido decreto imperial que dizem concedera Macau aos Portugueses, parece despido de fundamento; o único privilégio que eles possuem é o de se regerem por leis portuguesas”. Andrade ripostaria ao “aleivoso” inglês: “Que tal é o escrevedor das coisas de Macau? Estando ali muitos anos, não viu o decreto do Imperador Chin-Tsoung, gravado nos paços do concelho! Nesse decreto está confirmada não só a posse dada no século XVI, mas também as condições com que ela fora tomada”, T.II, p.256.
37 Cf. o nº 18 das Instruções entregues em Goa ao Bispo em 1784, in M. MÚRIAS (ed.) *Instrução para o Bispo de Pequim e outros documentos para a História de Macau*, 2ª ed., Macau, Instituto Cultural de Macau, 1988, p.54.
38 Esta portaria – que não consta na cit. ed. de M. MÚRIAS – foi publicada por LUÍS GONZAGA GOMES, *A Voz do Passado. Redescoberta de “A Coleção de Vários Factos Acontecidos nesta Mui Nobre Cidade de Macau”*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1987 (ed. facsimilada da 1ª de 1964). O passo que referimos está a pp. 72-73.
39 M. MÚRIAS (ed.) “Instrução para Dom Frederico Guilherme de Souza, Governador e Capitão General da Índia” in *Instrução para o Bispo de Pequim e outros documentos para a História de Macau*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1988, pp. 11-12.
40 Sobre este tema vide per tot. os estudos fundamentais de VITOR LUÍS GASPAS RODRIGUES, “A acção “concertada” das autoridades de Macau e de Goa na luta contra os “piratas” dos Mares do Sul da China nos finais do século XVIII, princípios do século XIX”, in ANTÓNIO VASCONCELOS DE SALDANHA e JORGE DOS SANTOS ALVES (Org. e Coord.), *Estudos de História do Relacionamento Luso-Chinês. Séculos XVI-XIX*, Macau, IPOR, 1996, pp. 235-278, e DIAN H. MURRAY, *Pirates of the South China Coast 1790-1810*, Stanford, California, Stanford University Press, 1987.
41 “...Para que não suceda que os nossos vindouros nos recriminem daquele culpável descuido e fatal omissão dos primeiros, tendo existido agora um facto análogo àquele primeiro da ocupação ou posse deste canto do mundo pelos ditos primeiros Portugueses, salvando este Senado só com as forças desta Cidade ao Governo Sínico, totalmente ameaçado à face das Nações Estrangeiras que vêm comerciar àquele porto de Cantão, algumas das quais (lbe consta) conduziram já socorro depois de concluída há muito tempo a dita expedição em honra das armas portuguesas e glória desta Nação e vantagens do Príncipe Regente nosso Senhor, pelo resultado da mesma expedição quasi toda em favor do Império da China, lbe parecia por tudo isto justo e até necessário que para memória e monumento deste facto se gravassem duas lâminas de pedra com inscrições tais que mostrassem em suma o facto, o Governador que existia, o Ministro, o Senado, o dia, o mês e ano em que concluiu, com a necessária declaração de quem nunca deixou de continuar nelas. Acordou-se que se fizessem os ditos padrões em duas lâminas de pedra que fossem embutidas de um e outro lado da porta deste Senado, nos lugares da parede próximos a ela, contendo ambas o mesmo; porém, uma em língua ou com caracteres portugueses e outra com caracteres sínicos...”, “Termo de Vereação do Senado de Macau para se fazerem duas inscrições, uma em caracteres sínicos e outra em português, collocadas na porta do Senado, para comemorar a destruição dos Piratas” (17.7.1810), in J.F. JÚDICE BIKER, na *Collecção de Tratados e Concertos de Pazos que o Estado da Índia Portuguesa fez com os Reis e Senhores com quem teve Relações nas Partes da Ásia e Africa Oriental desde o Princípio da Conquista até ao fim do século XVIII*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1886, Tomo XI, pp. 261-262. Vide tb. os officios do Governador de Macau ao Vice-Rei da Índia, de 19.7.1810 e 1.5.1811, e officio do Vice-Rei ao Ministro do Ultramar de 3.5.1810, in idem, pp. 262-280.
42 Officio do Vice-Rei da Índia Conde de Sarzedas ao Conde das Galveias, de 3.5.1811, in J.F. JÚDICE BIKER, *Collecção de Tratados...*, vols. XI, pp. 277-278.
43 Id., ibid.
44 Officio de 10.5.1811, no Arquivo Histórico de Macau, AH/LS 401, doc. 40, pp. 42-42v.
45 Referimos estes factos fundando-nos numa breve nota que mão anónima juntou à cópia da célebre Portaria do Governador da Índia de 12.4.1784, da Biblioteca Pública de Évora, por onde se ordenava ao Governador de Macau o cumprimento de uma série de providências, entre elas a retirada dos padrões. Reza a nota (junta ao § 32, relativo à erecção do padrão no Senado): “Foi mandado derrubar pelo Ex.mo Conselheiro Governador Adrião Accacio da Silveira Pinto, no anno de 1839”. Esta versão da portaria e a respectiva nota foram publicadas na supracitada obra de LUÍS GONZAGA GOMES, *A Voz do Passado. Redescoberta de “A Coleção de Vários Factos Acontecidos nesta Mui Nobre Cidade de Macau”*, Macau, Instituto Cultural de Macau, 1987 (ed. facsimilada da 1ª de 1964). Refira-se ademais, como adiante veremos, que em 1849 Ferreira do Amaral mandou arrancar uma lápide e não um padrão.
46 Officio do Governador ao Ministro da Marinha e Ultramar, de 25.3.1848, in AHU, 2ª Secção, Macau, Caixa de 1848.
47 Foi o arrábido Fr. José de Jesus Maria (que por escrever antes de 1745 só se podia referir ao “código” de Wan Li) quem referiu que “em outras duas lâminas também de pedra consentiram [os membros do Senado] se abrissem caracteres indicativos da sua sujeição a um Rei estranho, as quais, com prudente acordo, mandou depois o mesmo Senado extrair das paredes do pátio em que estavam, pois só serviam aos Portugueses de opróbrio” (FR.JOSÉ DE JESUS MARIA, *Ásia Sínica e Japónica...*, Vol. I, p.123-124). No entanto, cerca do ano de 1823, o comerciante José Inácio de Andrade referia ter visto o “decreto do Imperador Chin-Tsoung [Shenzong, i.e. o “nome de templo” de Wan Li], gravado em pedra na entrada dos paços do concelho desta cidade, no ano de 1614” (JOSÉ IGNACIO DE ANDRADE, *Cartas Escripitas da Índia e da China...*, pp. 123-124).
48 Officio do Governador ao Ministro da Marinha e Ultramar, de 25.3.1848, in Arquivo Histórico Ultramarino, 2ª Secção, Macau, Caixa de 1848.